AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.150 - MG (2019/0093258-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA - VIVAMED SAUDE
ADVOGADA	:	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
SOC. de ADV.	:	BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E CONS.
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO ALVES
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALVES LUSWARGHI - MG142069 VANUSA LILIANE DA SILVA - MG136248N

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO EXCLUÍDO - COBERTURA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A atividade das operadoras de plano de saúde deve se pautar nos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Demonstrada a necessidade de realização de procedimento cirúrgico não excluído pelas disposições contratuais, não é legítima a negativa de cobertura. 3. Recurso conhecido e não provido." (e-STJ, fl. 56)*

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação ao art. 4º da Lei 9.961/2000, sustentando, em síntese, (a) que foi demonstrado que o tratamento demandado não possui cobertura contratual, (b) que não se pode concluir que a simples limitação ou exclusão de cobertura contratual viole o CDC, pois deve obediência às regras estabelecidas pela autarquia federal, (c) que sendo contrato antigo, a ANS entende que a cobertura se limita aos termos expressamente previstos no respectivo contrato, (d) que o consumidor não pode alegar o desconhecimento da cobertura oferecida tendo decidido se manter no plano antigo por vontade própria, (e) que não se pode exigir da operadora a garantia de cobertura universal sem o pagamento de contraprestação

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz

do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Inicialmente, observa-se que a agravante alega que o tratamento não possui cobertura contratual, que a limitação de cobertura não fere o CDC, que o contrato firmado antes de 1998 deve se limitar aos seus termos contratados e que o consumidor não pode alegar desconhecimento da cobertura oferecida, mas não indica qual ou quais dispositivos entende violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A reforma do julgado quanto à ocorrência ou não do dano, que gerou a obrigação de indenizar, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.*
> ***2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.***
> *3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese da alegada violação ao art. 38, § 4°, da Lei 12.651/12.*
> *4. Agravo regimental não provido".* (AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

Com relação à suposta violação ao 4º da Lei 9.961/2000, tem-se que este não se encontra contemplado no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência do enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal

Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 12% para 13% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator